Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 962/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6064/2019
PROTOCOLO	: 1980480
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	: SONIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES ELETRÔNICOS PARA O SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS – *BIS IN IDEM* NA APLICAÇÃO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE – FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – NÃO AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DA RESPONSABILIDADE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não procede a mera alegação de problemas técnicos para a transmissão de dados ao Sicom que não comprovada pela recorrente.

2. Não há que se falar em aplicação de multa em duplicidade que imposta única vez.

3. Improcedência do pedido de revisão cujas alegações não são capazes de afastar a infração decorrente da remessa intempestiva dos balancetes eletrônicos para o Sicom e não se encaixam nas hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade por remessa intempestiva, como prevê o art. 41 da LCE.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pela **Sra. Sônia Monteiro Candeloro**, secretária de assistência social do Município de São Gabriel do Oeste, à época, mantendo na íntegra o **Acórdão AC00 – 671/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 2610/2015.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pela Sra. Sônia Monteiro Candeloro, secretária de assistência social do Município de São Gabriel do Oeste, à época, contra o Acórdão AC00 – 671/2015, proferido nos autos TC/MS n. 2610/2015, que aplicou multa à requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão de remessa intempestiva dos balancetes eletrônicos para o Sicom, referente ao exercício de 2014.

A requerente, irresignada com os termos do acórdão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, a desconstituição dos termos da deliberação combatida no sentido de proferir novo julgamento declarando a isenção da multa imputada.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 2659/2020, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa a recorrente foi a remessa intempestiva de balancetes a este tribunal.

A recorrente, em sua peça recursal, alega que houve problemas no sistema de transmissão de dados, como também, *bis in idem* na aplicação da multa pela intempestividade, com o argumento de que o Sicom trava e não permite que o mês correto seja transmitido, quando o mês anterior estiver com incorreção, com isto penalizando duas vezes.

Em questão sobre a alegação de problemas técnicos para a transmissão de dados ao Sicom, não restou comprovada pela recorrente, nem mesmo sendo juntado nos autos qualquer documento para comprovação.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação de multa em duplicidade, uma vez que a penalidade foi proferida uma única vez, abrangendo todo exercício de 2014, por ter ficado caracterizado a intempestividade na remessa dos balancetes.

Os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que as justificativas alegadas não são capazes de sanar a irregularidade, pois não se encaixa nas hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade por remessa intempestiva, como prevê o art. 41 da LCE.

Desse modo, a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

Uma vez evidente a remessa intempestiva de documentos referentes aos balancetes, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. Sônia Monteiro Candeloro, secretária de assistência social do Município de São Gabriel do Oeste, à época, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 – 671/2015, proferido nos autos TC/MS n. 2610/2015:

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/dssm